



**PROCESSO N.º** : 47.181-0/2023  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR  
**REPRESENTANTE** : GEOQI CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA.  
: OZIEL LAZARO BARRA  
**ADVOGADOS** : DARLÃ MARTINS VARGAS – OAB/MT 5.300-B  
JOÃO MANOEL ANTONIO LONDON DA SILVA -OAB/MT 19.544  
KAMILA MARQUES INACIO – OAB/MT 27.041  
**REPRESENTADA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
**GESTORES** : ENÍLSON DE ARAÚJO RIOS – Prefeito Municipal  
PAULO CÉSAR ALVES DE ARAÚJO – Secretário Municipal de Administração  
REGINALDO LUIZ SCHIAVINATO – Pregoeiro  
ELIANA PAINS DE AMORIM - Pregoeira  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela empresa GEOQI Consultoria e Tecnologia Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Araputanga, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 008/2022, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de projeto de regularização fundiária e demarcação urbanística nos termos da Lei n.º 13.465/2017, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Administração.

Sinteticamente, a Representante alegou que o processo licitatório possui diversas irregularidades, tais como: ausência de decisão do recurso por parte do pregoeiro; inexistência de consignação em ata do desejo de recorrer por parte da Representante, incidindo a preclusão e decadência; excesso de exigências de qualificação técnica; e ausência de novas diligências em razão da solicitação da prefeitura não ter sido atendida.

Ao final, requereu o conhecimento da Representação e, preliminarmente, a concessão da tutela provisória de urgência para suspender todo o pregão, sob pena





de multa diária. No mérito, postulou a ratificação da cautelar com a procedência da Representação, para determinar a adjudicação e homologação do resultado do certame pelo pregoeiro com a Representante como vencedora. Subsidiariamente, requereu também a anulação de todos os atos que culminaram na sua inabilitação.

Recebidos os autos, foi oportunizada ao Prefeito Municipal<sup>1</sup> e ao Secretário Municipal de Administração<sup>2</sup> a possibilidade de apresentarem manifestação prévia acerca dos fatos representados, inclusive, com a juntada de documentos.

Após os esclarecimentos por este gabinete de que a inicial foi anexada ao Ofício n.º 32/2023, o Prefeito protocolou sua manifestação prévia<sup>3</sup>, oportunidade em que alegou respeito aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios; que a decisão de inabilitação por ausência de capacidade técnica foi fundamentada em manifestação técnica de quem detinha capacidade para fazê-lo; que não houve afronta ou invasão de competências, ante o encaminhamento do procedimento pelo pregoeiro ao gestor; e que os documentos constantes do procedimento licitatório são suficientes para elucidar os fatos. Ademais, informou que, em completa boa-fé, determinou a suspensão do procedimento licitatório até a apreciação do pedido de medida cautelar.

Ato seguinte, admiti a Representação e posterguei o exame do pedido de tutela provisória de urgência, determinando o envio do processo à 4ª Secretaria de Controle Externo para instrução com os documentos necessários e análise preliminar dos fatos e, ainda, a intimação das partes para conhecimento da referida decisão<sup>4</sup>.

Nesse íterim, foi protocolada complementação à Manifestação Prévia pelo Prefeito Municipal<sup>5</sup>, mediante a qual encaminhou manifestação da empresa que se sagrou vencedora no certame.

Logo após, os autos foram remetidos à 4ª Secex que prestou informação técnica sugerindo o encaminhamento do processo à Secretaria de Controle Externo

<sup>1</sup> Ofício n.º 32/2023 – documento digital 5096/2023

<sup>2</sup> Ofício n.º 33/2023 – documento digital 5098/2023

<sup>3</sup> Documento digital 12801/2023

<sup>4</sup> Documento digital 13168/2023

<sup>5</sup> Documento digital 14481/2023





de Obras e Infraestrutura<sup>6</sup>, o que foi devidamente acatado por este Relator, por meio de despacho<sup>7</sup>.

A Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura confeccionou Relatório Técnico Preliminar<sup>8</sup> e concluiu pela existência de três achados de auditoria, classificados em irregularidades de natureza grave Confira-se:

**Responsáveis:** Sr. REGINALDO LUIZ SCHIAVINATO - Pregoeiro; e  
Sra. ELIANA PAINS DE AMORIM - Pregoeira

**Achado de Auditoria nº 1** – Não observância do rito procedimental do pregão

**GB 13.** Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios. Não observância do rito procedimental do pregão. (Lei nº 10.520/2002, art. 4, incisos XVIII e XX; Edital do Pregão Presencial nº 8/2022, item 11.2 c/c com a Lei nº 8.666/1993, arts. 41 e 109, § 4º e Decreto nº 3.555/2000, art. 9º, inciso VIII).

Responsável: Sr. REGINALDO LUIZ SCHIAVINATO - Pregoeiro

**Achado de Auditoria nº 2** – Habilitação irregular de licitante

**GB 17.** Licitação. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica. (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 c/c arts. 14, inciso I e 32 da Lei nº 13.465/2017).

**GB 18.** Licitação. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeiro. Habilitação irregular de licitante (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993).

**Responsável:** Sr. PAULO CÉSAR ALVES DE ARAUJO - Secretário Municipal de Administração

**Achado de Auditoria nº 3** – Exigências editalícias que possuem o condão de provocar insegurança jurídica, de restringir a competitividade da licitação e de ser cumprimento jurídico impossível

**GB 99.** Licitação. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Exigências editalícias que possuem o condão de provocar insegurança jurídica; de restringir a competitividade da licitação e de ser cumprimento jurídico impossível (art. 37, inciso XXI da Constituição Federal; art. 3º da Lei nº 8.666/1993; Súmula 272 do TCU e Lei nº 13.465/2017, art. 14, inciso I, c/c o art. 32).

Ao final, a Unidade Técnica apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

Considerando, desta forma, a existência de “perigo na demora” e a “fumaça do bom direito”, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator a **concessão de MEDIDA CAUTELAR**, conforme art. 297 c/c art. 298, inciso III e IV, do RITCEMT, determinando ao Prefeito Municipal de Araputanga/MT para que:

i. no prazo assinalado por Vossa Excelência, providencie, de imediato, a **ANULAÇÃO** do processo licitatório do Pregão Presencial nº 08/2022;

<sup>6</sup> Documento digital 34138/2023;

<sup>7</sup> Documento digital 35792/2023;

<sup>8</sup> Documento digital 67150/2023;





ii. **citação** dos servidores responsabilizados nestes autos, conforme anexo de informações pessoais, para que apresentem, caso queiram, as argumentações de defesa quanto à irregularidade apontada neste relatório técnico, assegurando-lhes o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Por meio do Julgamento Singular n.º 259/GAM/2023<sup>9</sup>, concedi a medida cautelar pleiteada, ante o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para determinar à Prefeitura Municipal de Araputanga, que mantivesse suspenso o Pregão Presencial n.º 008/2022 até a decisão de mérito por parte deste Tribunal, sob pena de multa diária de 10 UPF's/MT, nos termos do artigo 342 do Regimento Interno deste Tribunal.

Além disso, determinei a intimação do Prefeito, Sr. Enílson de Araújo Rios, para que tomasse ciência da decisão e adotasse as medidas necessárias ao seu cumprimento, o que foi promovido por meio do Ofício n.º 322/2023.<sup>10</sup>

Em atenção ao disposto no §3º do art. 338 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer n.º 2.918/2023<sup>11</sup>, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento da Representação e, diante do preenchimento dos requisitos autorizadores, pela homologação da cautelar concedida no Julgamento Singular n.º 259/GAM/2023.

Submetido ao Plenário Virtual, o Julgamento Singular n.º 259/GAM/2023 foi homologado por meio do Acórdão n.º 14/2023 - PP<sup>12</sup>, divulgado no Diário Oficial de Contas, edição n.º 2962 de 12/05/2023.

Em seguida, o Sr. Enilson de Araújo Rio informou<sup>13</sup> ter optado pela revogação do Pregão Presencial n.º 8/2022, destacando que a motivação se deu em razão das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica da Secex de Obras e Infraestrutura no Relatório Técnico Preliminar<sup>14</sup>.

<sup>9</sup> Documento Digital 103317/2023;

<sup>10</sup> Documento Digital 109177/2023;

<sup>11</sup> Documento Digital 129917/2023;

<sup>12</sup> Documento digital 174341/2023;

<sup>13</sup> Documento digital 190502/2023;

<sup>14</sup> Documento digital 67150/2023;





Os autos retornaram à Secex de Obras e Infraestrutura, que confeccionou o Relatório Técnico Conclusivo<sup>15</sup> manifestando-se pelo arquivamento da Representação, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2.067/2024<sup>16</sup>, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo reconhecimento da perda do objeto e a consequente extinção da presente Representação, sem julgamento de mérito, com o seu arquivamento.

Vieram-me concluso os autos.

### **É o relatório.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 28 de maio de 2024.

(assinatura digital)<sup>17</sup>

**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>15</sup> Documento digital 459812/2024;

<sup>16</sup> Documento digital 463320/2024;

<sup>17</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

